



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600462-15.2024.6.21.0052 - Recurso Eleitoral

Procedência: 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

Recorrente: ELEICAO 2024 - VALMOCIR AVILA DE OLIVEIRA - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE INFERIOR AO PARÂMETRO DE R\$ 1.064,10. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VALMOCIR AVILA DE OLIVEIRA, [não eleito](#) ao cargo de vereador de São Luiz Gonzaga na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Posto isto, e com base no art. 74, III da Resolução TSE 23.607/19, julgo DESAPROVADAS as contas de VALMOCIR ÁVILA DE OLIVEIRA, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Determino o recolhimento do montante de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, importância considerada como irregular, a ser destinada ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança, nos termos do artigo 79 da Resolução TSE 23.607/19 c/c Art. 33, inciso II, Resolução TSE n. 23.709/2022. (*grifos acrescidos*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prestação de contas foi desaprovada, após manifestação do órgão ministerial de primeiro grau nesse sentido (ID 45995521), em razão de irregularidade apontada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45995516), nos termos da fundamentação da sentença (ID 45995526):

(...) Pois bem, compulsando os autos, verifico que o candidato efetuou o pagamento de uma despesa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 02/10/2024 com a identificação do fornecedor informado na prestação de contas diversa da constante no extrato bancário. A despesa, efetivada na conta CC nº 3000027301, Agência 513, Caixa Econômica Federal, foi paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e, em virtude da não identificação correta do fornecedor, impede a fiscalização do gasto público de recursos destinados à promoção da candidatura.

O candidato se manifestou intempestivamente (Documento ID nº 127220339), por meio de seu procurador, alegando que a compensação do cheque por um terceiro e não pelo prestador do serviço contratado se deu por falha operacional alheia à vontade do candidato. Alegou, ainda, que o fornecedor é pessoa simples e sem familiaridade com a legislação eleitoral.

Ora, a legislação eleitoral, em especial o Art. 38, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, é clara no sentido de exigir que os pagamentos por meio de cheques devem se dar na forma de Cheque Nominal Cruzado, modalidade a qual só é permitido o depósito do valor na conta do beneficiário indicado no título. Assim, trata-se de exigência que deve ser cumprida pelo candidato, o qual não pode estar alheio às normas eleitorais, e não pelo fornecedor.

Ressalto que, em razão da natureza pública das verbas, o escrutínio contábil merece especial atenção à exigência dos requisitos do Art. 38 e Art. 60, ambos da Resolução TSE n. 23.607/2019, sendo necessária a exata vinculação entre o CPF/CNPJ contratado e o declarado na prestação de contas.

Portanto, o gasto acima totaliza R\$ 1.000,00 (um mil reais) e é considerado irregular, devendo ser restituído ao erário em cumprimento ao Art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No recurso (ID 45995530), o candidato pede a reforma da sentença para “considerar as contas como aprovadas ou, sucessivamente, aprovadas com ressalvas”. Em suas razões, alega que os serviços contratados foram efetivamente prestados, como demonstra a nota fiscal anexada aos autos; que o cheque foi compensado em conta de pessoa diversa da contratada em virtude de “falha operacional”; que se trata de erro “decorrente de desconhecimento técnico do prestador de contas, pessoa simples e sem familiaridade com a burocracia inerente à legislação eleitoral”; que “não houve fraude, simulação, desvio de finalidade, tampouco qualquer indício de abuso de poder econômico”; e que, diante do valor modesto, impõe-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso merece **parcial provimento**, pelas razões adiante expostas.

Ficou comprovado o pagamento de despesas com recursos do FEFC por meio de cheque nominal, porém não cruzado, em violação ao previsto na regulamentação do TSE. Embora essa irregularidade possa ser superada quando fica demonstrada a correta destinação da verba pública, **o candidato não apresentou qualquer elemento de prova, inviabilizando o acolhimento de sua justificativa**, ainda que plausível.

No caso concreto, entretanto, essa irregularidade alcança valor **(R\$ 1.000,00) inferior ao patamar definido pelo legislador para dispensar de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contabilização a doação de eleitor (R\$ 1.064,10 - art. 27 da Lei 9.504¹) e que foi adotado pela jurisprudência como valor até o qual a falha não justifica a desaprovação. Nesse sentido é o entendimento pacífico e atual dessa egrégia Corte Regional:

"No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: 'não ultrapassado o **parâmetro de R\$ 1.064,10 ou** 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade' (TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - *grifos acrescidos*)"

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas com ressalvas** as contas, mantida a determinação de recolhimento de R\$ **1.000,00** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

¹ Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.